

**DECISÃO ADMINISTRATIVA – ANULAÇÃO DE LOTE DA LICITAÇÃO**  
**LOTES 18 e 19**  
**DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0972021**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 097/2021  
Processo Administrativo nº 04.000.516.21.21

**Objeto:** anulação dos lotes 18 e 19 do pregão nº 097/2021, cujo objeto é registro de preços para aquisição de curativo tipo gel amorfo para desbridamento autolítico, transparente, coeso, estéril, incolor, composto por água, carboximetilcelulose sódica, gelatina, pectina, sem aditivos e conservantes, que mantenha o ambiente úmido. embalagem com aproximadamente 15 gramas (+/- 5g), de fácil manipulação, que permita aproveitamento máximo, que proteja o produto após abertura, apropriada ao método de esterilização e permita abertura asséptica, trazendo externamente dados de identificação, procedência, número de lote, método e data de esterilização, prazo de validade e registro no ministério da saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde- SMSA, através da Secretária Municipal de Saúde, vem por intermédio desta, apresentar decisão quanto a anulação dos lotes 18 e 19 do Pregão nº 097/2021, Registro de Preços para aquisição de curativos e coberturas especiais.

#### **DOS FATOS**

A SMSA publicou Edital cujo objeto é a aquisição de curativos para atender a demanda do Município de Belo Horizonte.

A fase interna do certame obedeceu aos requisitos da Lei Federal nº8.666/1993, Lei Municipal nº 10.710/2001 e Decretos Municipais nº 12.436/2006 e nº 17.317/2020, tendo sido elaborado o Termo de Referência pela Gerência de Integração do Cuidado à Saúde - GEICS, realizada pesquisa de mercado para obtenção de preço estimado para a contratação e análise e aprovação do edital pela Procuradoria Geral do Município - PGM.

O objeto licitado foi dividido em 22 lotes, tendo o curativo tipo gel amorfo para desbridamento autolítico, transparente, coeso, estéril, incolor, composto por água, carboximetilcelulose sódica, gelatina, pectina, sem aditivos e conservantes, conforme abaixo:

18	71947	CURATIVO TIPO GEL AMORFO PARA DESBRIDAMENTO AUTOLÍTICO, TRANSPARENTE, COESO, ESTÉRIL, INCOLOR, COMPOSTO POR ÁGUA, CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, GELATINA, PECTINA, SEM ADITIVOS E CONSERVANTES, QUE MANTENHA O AMBIENTE ÚMIDO. EMBALAGEM COM APROXIMADAMENTE 15 GRAMAS (+/- 5G), DE FÁCIL MANIPULAÇÃO, QUE PERMITA APROVEITAMENTO MÁXIMO, QUE PROTEJA O PRODUTO APÓS ABERTURA, APROPRIADA AO MÉTODO DE ESTERILIZAÇÃO E PERMITA ABERTURA ASSÉPTICA, TRAZENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, NÚMERO DE LOTE, MÉTODO E DATA DE ESTERILIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	UNIDADE	9.570	60%	AMPLA PARTICIPAÇÃO <b>COTA PRINCIPAL 75%</b>
19	71947	CURATIVO TIPO GEL AMORFO PARA DESBRIDAMENTO AUTOLÍTICO, TRANSPARENTE, COESO, ESTÉRIL, INCOLOR, COMPOSTO POR ÁGUA, CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA, GELATINA, PECTINA, SEM ADITIVOS E CONSERVANTES, QUE MANTENHA O AMBIENTE ÚMIDO. EMBALAGEM COM APROXIMADAMENTE 15 GRAMAS (+/- 5G), DE FÁCIL MANIPULAÇÃO, QUE PERMITA APROVEITAMENTO MÁXIMO, QUE PROTEJA O PRODUTO APÓS ABERTURA, APROPRIADA AO MÉTODO DE ESTERILIZAÇÃO E PERMITA ABERTURA ASSÉPTICA, TRAZENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, NÚMERO DE LOTE, MÉTODO E DATA DE	UNIDADE	3.190	60%	EXCLUSIVO PARA BENEFICIÁRIOS DA LEI 123/06 <b>COTA RESERVADA 25%</b>

O objeto do SICAM 71947 foi dividido em dois lotes, sendo o lote 18 destinado para ampla participação das empresas e o lote 19 destinado exclusivamente para Micro e Pequenas empresas, ME e EPP, nos termos da Lei Complementar 123/06 e Decreto Municipal nº 16.535/16.

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 17.317/20, artigo 17, § único, o Pregoeiro poderá solicitar às áreas técnica da Secretaria Municipal de Saúde manifestação afim de subsidiar suas decisões. Neste sentido, após a fase de lances os autos foram encaminhados para a análise técnica das propostas de preços e documentação técnica da arrematante, fls. 1.116.

A Gerência de Integração do Cuidado à Saúde - GEICS, emitiu Ofício nº 170, fls. 1.138 informando que, naquele momento foi verificado que a descrição do objeto dos lotes 18 e 19

estava em desacordo com a realidade de mercado, vez que o curativo licitado não possui em sua composição pectina e gelatina, manifestando-se pela anulação dos lotes.

Deve-se esclarecer que a descrição equivocada do objeto quanto a exigência de gelatina e pectina foi identificado apenas após a fase de lances, momento em que era impossível realizar a suspensão do certame para correção do edital.

Neste sentido, com o objetivo de evitar prejuízos para a administração, concluiu-se pela anulação apenas do lote 18 e 19 e a continuidade do certame para aquisição dos demais.

A manutenção da aquisição dos demais itens respeita os princípios da eficiência, aproveitando o processo quanto ao que não possuía erros, considerando que a licitação não é o fim em si mesmo, mas um instrumento para que a Administração celebre contrato para satisfazer o interesse público e cumprir sua missão constitucional.

Assim, por todo o exposto observa-se que a especificação equivocada a respeito do objeto licitado nos lotes 18 e 19 feriu o princípio da competitividade, isonomia e elaboração de propostas objetivas. Tal fato configura-se como erro insanável.

No Parecer AJU/SMSA nº 269/2022 de fls.1274/1275, a Assessoria Jurídica da SMSA AJU-SA entendeu pela impossibilidade de sanear o processo, emitindo Parecer pela anulação do lotes 18 e 19.

Considerando o erro observado nos autos, entende-se cabível a anulação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei Federal nº 8666/1993 e art. 32, VIII do Decreto Municipal nº 10.710/2001.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Ainda, considerando que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular que participou do certame não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que nestes casos existe apenas a expectativa de direito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Por todo o exposto, considerando as informações da área técnica da SMSA e da GCOMP, que, nos termos do art. 49 da Lei nº 8666/1993 e art. 32, IV do Decreto Municipal nº 10.710/2001, compete a autoridade competente a anulação da licitação, DECIDO pela anulação dos lotes 18 e 19 do Pregão Eletrônico nº 097/2021, em razão de erro material, insanável, na descrição do objeto licitado.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2022.

---

Cláudia Navarro Carvalho Duarte Lemos  
Secretária de Saúde